

PARECER Nº 132/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1182/2026

Autoria: Vereador Kássio Coelho

Assunto: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA AVENIDA PRINCIPAL - BAIRRO JARDIM COLORADO, NESTA CAPITAL, QUE DORAVANTE CHAMAR-SE À “AVENIDA EDUARDO BRAULY ARRUDA ALT”**”

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar como “Avenida Eduardo Brauly Arruda ALT” a Avenida Principal localizada no Bairro Jardim Colorado.

O autor sustenta que a proposição visa atender ao anseio dos moradores da referida comunidade, os quais, por meio de abaixoassinado, manifestaram de forma unânime o desejo de homenagear o ilustre cidadão. Afirmo que o senhor Eduardo Brauly Arruda ALT foi pessoa de notável reconhecimento entre os moradores do Bairro Jardim Colorado e em diversos segmentos da sociedade cuiabana, destacando-se por sua trajetória exemplar, pautada na ética, no compromisso social e no trabalho dedicado ao desenvolvimento comunitário, econômico e humano da região onde viveu.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Abaixo-assinado para nomeação da Avenida (anexos avulsos);
- Biografia e Certidão de Óbito do homenageado (anexos avulsos);
- Croqui da região (anexos avulsos).

É o breve relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise insere-se na competência legislativa da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 25. A iniciativa das leis cabe **a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a organização políticoadministrativa da República, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia. Entre as autonomias asseguradas aos entes federativos está a autonomia legislativa, que lhes permite editar normas sobre matérias de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A definição da competência municipal segue lógica distinta daquela aplicada à União e aos Estados. Enquanto estes possuem competências enumeradas, os Municípios receberam competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme estabelece o art. 30 da Constituição Federal:



Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O princípio estruturante da atuação municipal é, portanto, a gestão dos interesses locais. Assim, compete ao Município disciplinar, com exclusividade, matérias que digam respeito diretamente à sua organização, ao seu território e às necessidades específicas de sua população — o que inclui a denominação de vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.554/1988, que regulamenta a denominação de bairros, logradouros e bens públicos, estabelece:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

(...)

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por **logradouros públicos**: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.

II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.

III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata



identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Verifica-se que o projeto sob exame atende integralmente aos requisitos legais, pois apresenta documentação comprobatória, consulta comunitária por meio de abaixo-assinado e homenageia pessoa falecida de reconhecida relevância para a comunidade local, em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação municipal.

Ademais, observa-se que o projeto cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa adequada, competência legislativa municipal, observância da Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 2.554/1988**. Ressalte-se que não cabe a esta Comissão a análise de mérito ou conveniência da homenagem, mas apenas o exame de sua regularidade jurídica.

Diante disso, conclui-se que a proposição não apresenta qualquer vício jurídico e encontra-se apta a prosseguir em sua tramitação.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação.



EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA – TORNAR O OBJETO DA LEI MAIS CONCISO E EXPLÍCITO, CONFORME MANDA O ART. 5º DA LC 95/98:

DÁ DENOMINAÇÃO DE “AVENIDA EDUARDO BRAULY ARRUDA ALT” À AVENIDA PRINCIPAL LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM COLORADO, NESTA CAPITAL.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Colocar a palavra “Lei” com letra maiúscula no art. 2º.

IV - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, portanto opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO**, salvo diferente juízo.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/04/2026 16:27

Checksum: **D1C6182B06BE55FD3A0CB0869B6AE54AFF7BD2DEFEC86A9DC48E9BF066C2B053**

